

PROV - 302018

Código de validação: 3406D93DD3

Altera o Provimento nº 17/2018, que regulamenta o procedimento para a alteração do prenome e do sexo dos transgêneros diretamente nas serventias extrajudiciais de registro civil do Estado do Maranhão, para adequá-lo ao Provimento nº 73/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, al. e, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

Considerando que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, dispôs sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais;

Considerando que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão já havia, por meio do Provimento nº 17, de 20 de junho de 2018, regulamentado o procedimento para a alteração do prenome e sexo dos transgêneros diretamente nas serventias extrajudiciais do Registro Civil do Estado do Maranhão;

Considerando a existência de desconformidades entre o provimento nacional e o provimento estadual, havendo necessidade de adequação deste àquele;

RESOLVE:





- **Art. 1º** O art. 1º do Provimento nº 17/2018, que regulamenta o procedimento para a alteração do prenome e do sexo dos transgêneros diretamente nas serventias extrajudiciais de registro civil do Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º Os transgêneros, que assim se declararem, maiores de 18 anos completos e capazes, poderão requerer pessoalmente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome e do sexo no registro de nascimento ou casamento, a fim de adequá-los à identidade autopercebida e vivida, independentemente de autorização judicial, comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais ou patologizantes, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.
 - § 1º O requerimento, conforme modelo anexo a este Provimento, deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - I original da certidão de nascimento ou de casamento atualizada;
 - II originais e cópias do CPF, carteira de identidade ou documento equivalente;
 - III cópia da carteira de identidade social, se houver;
 - IV cópia do título de eleitor;
 - V cópia do passaporte brasileiro, se houver;
 - VI original e cópia do comprovante de endereço;
 - VII certidão de distribuição cível do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual e federal);
 - **VIII** certidão de distribuição criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual e federal);
 - IX certidão de execução criminal do local de residência dos últimos 5
 (cinco) anos (estadual e federal);
 - X certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos 5 (cinco)





anos;

- XI certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- XII certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- XIII certidão da Justiça Militar, se for o caso.
- § 2º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.
- § 3º A alteração pretendida não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.
- **§ 4º** O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida, fazendo a conferência dos documentos pessoais originais.
- § 5º A existência de ações judiciais em andamento ou débitos pendentes referidas nas certidões elencadas no §1º não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício de RCPN responsável pela alteração.
- § 6º A opção pela via administrativa, de que trata este Provimento, na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida, será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.
- **§ 7º** Além dos documentos listados no § 1º, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente Provimento, os seguintes documentos:
- I laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de





sexo.

Art. 2º O art. 2º do Provimento nº 17/2018 passa a ter esta redação:

"Art. 2º O requerimento poderá ser feito diretamente no ofício onde o assento se encontra lavrado ou em qualquer ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais diverso, caso em que encaminhará o pedido ao Oficial competente, às expensas do requerente, pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Parágrafo único. Incumbe ao requerente acompanhar o andamento do requerimento, inclusive mantendo atualizados seus dados e meios eletrônicos de contato.

Art. 3º O *caput* do art. 4º do Provimento nº 17/2018 passa a vigorar com esta redação, com a exclusão do parágrafo único:

"Art. 4º A averbação prevista no art. 1º poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente, ou na via judicial."

Parágrafo único. Revogado

Art. 4º O art. 8º do Provimento nº 17/2018 vigorará com a seguinte redação:

"Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, a serventia do registro civil no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Parágrafo único. A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, à sua identificação e nos documentos pessoais, no prazo de 60 dias.

Art. 5º O art. 9º do Provimento nº 17/2018 passa a vigorar com o seguinte

texto:

"**Art. 9**° A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero dependerá:





 I – no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente, da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais, se menores;

II – no registro de casamento, dependerá da anuência do cônjuge.

Parágrafo único. Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos incisos do caput, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

Art. 6º O art. 10 do Provimento nº 17/2018 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Qualquer dúvida relacionada ao procedimento deverá ser dirimida pelo Juiz Corregedor Permanente do local onde deva ser realizada a averbação."

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data da publicação, devendo ser republicado no prazo 15 dias o Provimento nº 17/2018 com a íntegra das alterações promovidas.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), aos 14 de setembro de 2018.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 14/09/2018 14:16 (MARCELO CARVALHO SILVA)

